



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3420 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei institui o Sistema Municipal de Coleta Seletiva no Município de Barra do Piraí.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Coleta Seletiva no Município de Barra do Piraí é um conjunto de elementos inter-relacionados geridos pelo órgão ambiental municipal, para estabelecer políticas, objetivos e processos com o fim de alcançar esses objetivos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **coleta seletiva:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II - **reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

III- **reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

IV- **resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

V - **geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

VI- destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando as respectivas normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos,

VIII- logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Art. 4º. A gestão da coleta seletiva será promovida pelo órgão ambiental municipal.

Art. 5º. O órgão ambiental municipal através do Sistema Municipal de Coleta Seletiva deverá estabelecer um programa específico para coleta seletiva em todas as unidades escolares municipais.

Art. 6º. O órgão ambiental municipal estabelecerá periodicamente programas e ações de educação ambiental sobre coleta seletiva junto à população e unidades escolares.

Parágrafo único. Os programas e ações de educação ambiental deverão contemplar a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal poderá firmar convênios, contratos ou termos de cooperação com as cooperativas ou associação de catadores de material recicláveis, para a realização da coleta de materiais recicláveis do município, prioritariamente, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 8º. É obrigatória à segregação e destinação ambientalmente adequada de resíduos recicláveis pelas indústrias do município.

Art. 9º. Os geradores de resíduos são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. A devolução consiste no retorno dos resíduos após o uso pelos geradores de resíduos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

de manejo dos resíduos sólidos, restituindo aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento dos respectivos órgãos;

II — pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com suas respectivas baterias - (emenda modificativa 001/2021);

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico (emenda modificativa 001/2021);

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes, como computadores e seus equipamentos periféricos (monitores de vídeo, telas, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drivers, modems, câmaras e outros), televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos e eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas (emenda modificativa 001/2021);

Art. 10. O órgão ambiental municipal estabelecerá as normas para o acondicionamento, armazenamento e transporte dos resíduos sólidos recicláveis para a coleta seletiva.

Art. 11. É obrigatório a segregação de resíduos sólidos em eventos de médio e grande porte no município.

§ 1º Compreende-se como eventos de médio porte, as atividades que tenham uma estimativa de público de 1.000 a 5.000 pessoas.

§ 2º Compreende-se como eventos de grande porte, as atividades que tenham uma estimativa de público superior a 5.001 pessoas.

§ 3º A entidade responsável pela organização do evento de grande porte deverá contratar uma cooperativa de catadores de materiais recicláveis do município de Barra do Piraí.

Art. 12. O órgão ambiental municipal poderá criar Pontos de Entrega Voluntária — PEV de material reciclável, bem como definirá através de estudos técnicos os respectivos locais para instalação dos PEV.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1º Os PEV somente poderão receber resíduos especificados pelo órgão ambiental municipal, como papel, papelão, alumínio, metais, PET (politereftalato de etileno), vidro, ou outros definidos em resolução própria.

§ 2º O órgão ambiental municipal deverá criar PEV específico para o recebimento exclusivo de resíduos eletroeletrônicos e vidros de qualquer natureza. (emenda modificativa 001/2021).

§ 3º O órgão ambiental municipal será responsável pela gestão dos materiais recicláveis depositados nos PEV.

§4º Os PEV deverão ser instalados em locais de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final. (Emenda aditiva 001/2021).

Art. 13. O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE JUNHO DE 2021.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº034/GP/2021
Projeto de Lei nº092/2021
Autor: Executivo Municipal
Emenda Modificativa e aditiva nº001/2021
Autoria: Luiz Carlos Gomes (Paulista)